



FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE UBÁ
DIREITO

2019

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS ÀS PESSOAS COM IDADE SUPERIOR A 70 ANOS.

Miriele de Oliveira Zaneti – mizaneti@hotmail.com

Edna Valéria G. Gazolla Cobo – evgcobo@gmail.com

RESUMO

O atual ordenamento jurídico brasileiro modificou o conceito de família, que se entende que está intimamente ligado ao de afeição. Diante disso, a autonomia privada para contrair e desfazer matrimônios restou muito mais fácil que nos últimos anos. Ocorre que apesar de o conceito de família e casamento tenha evoluído, ainda há discriminação quando os idosos pretendem contrair matrimônio e formar uma íntima relação afetiva. Dentre os vários desrespeitos com seus direitos, encontra-se a obrigatoriedade de este contraírem casamento com setenta anos. Diante disto indaga-se: é constitucional o regime de separação obrigatória de bens para pessoas maiores de setenta anos? Este estudo foi concebido para proporcionar um entendimento em relação ao regime de separação legal de bens, mencionando para tanto, conceitos e teorias de vários juristas com a finalidade de demonstrar que este regime de bens não guarda relação com o atual ordenamento jurídico constitucional.

Palavras-chave: Casamento. Dignidade da Pessoa Humana. Idosos. Inconstitucionalidade. Regime de Separação Obrigatória de Bens.

ABSTRACT: The current Brazilian legal system has modified the concept of family, which is understood to be closely linked to that of affection. In view of this, private autonomy to contract and undo marriage has remained much easier than in recent years. It turns out that although the concept of family and marriage has evolved, there is still discrimination when the elderly intend to marry and form an intimate affective relationship. Among the various disrespects for their rights is the mandatory ity of these to marry seventy years. In view of this, it is constitutional

the regime of mandatory separation of goods for people over seventy years of age? This study was designed to provide an understanding of the regime of legal separation of assets, citing for both concepts and theories of various jurists in order to demonstrate that this regime of assets is not related to the current constitutional legal system.

Keywords: Wedding. Dignity of the Human Person. Elderly. Unconstitutionality. Mandatory Separation scheme of goods.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco a questão da inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens para maiores de setenta anos, com enfoque principal na problemática jurídica do dispositivo previsto no artigo 1.641, § II, do Código Civil ferir o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Este estudo não pretende trazer conceitos novos, e nem o poderia, pois este tema é recorrente, seja na jurisprudência, na doutrina, em trabalhos científicos ou no próprio Legislativo.

A preocupação deste assunto se justifica como forma de contribuição ao estudo do Direito, e para demonstrar que a imposição do regime de separação de bens para pessoas idosas vai de encontro à Magna Carta da República.

Antes de abordar efetivamente o tema proposto pelo trabalho, tratou-se inicialmente de evidenciar os direitos inerentes aos idosos no atual ordenamento jurídico, dentre os quais se destacam o direito à dignidade da pessoa humana, à não discriminação e à liberdade.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, inerente a todo o ser humano, tendo a Constituição Federal tratado logo em seu primeiro artigo, demonstrando sua importância para o Legislador Constitucional.

Da mesma forma, o direito à não discriminação está inserido na Magna Carta da República que decorre do princípio da isonomia.

Quanto à liberdade, esse direito vai muito além da liberdade de ir e vir, contando com uma liberdade de pensamento e de autonomia. Todos estes direitos são inseridos no Estatuto do Idoso, o qual inovou a ordem jurídica ao tratá-los como sujeitos vulneráveis.

Vencido esta parte inicial, o estudo buscou conceituar de forma sucinta o que é casamento e os regimes de bens. Casamento é uma relação íntima de afeto regulado por um negócio jurídico solene, onde às partes têm autonomia de vontade, em regra, para regular dentre outras, o regime de bens que será utilizado pelos nubentes.

Verificando a capacidade para casamento e não havendo nenhuma causa suspensiva ou impeditiva matrimonial, os nubentes terão que escolher o regime de bens que irá regular a união.

O Código Civil de 2002 previu serem basicamente quatro regimes, quais sejam: o regime de comunhão parcial de bens; o regime de comunhão universal de bens; o regime de participação final dos aquestos.

O último capítulo deste trabalho se reserva ao estudo do regime de separação obrigatória de bens. Conforme irá se verificar, o Código Civil tratou de quatro regimes, dentre estas pelo fato de um dos nubentes ser maior de setenta anos.

A norma que obriga os idosos a se casarem com regime diferente do que estes possam querer é uma clara ofensa à dignidade da pessoa humana e do princípio da autonomia de vontade. O legislador infraconstitucional a justifica informando ser uma norma protetiva, o que é um absurdo, uma vez que isto acaba por gerar uma discriminação injustificada.

O trabalho busca levantar discussão sobre o regime obrigatório de bens baseado nos princípios constitucionais. Procura-se demonstrar a inconstitucionalidade da previsão e como deverá ser harmonizada com o parâmetro constitucional.

Busca-se demonstrar que não se faz necessário à interferência do estado na escolha de bens pelos cônjuges e a forma de solução para aqueles que se encontram nessa situação.

O método de pesquisa utilizado neste estudo foi o dedutivo. Foi realizada análise geral em relação aos princípios constitucionais, pretendendo-se chegar a uma conclusão sobre a inconstitucionalidade do art. 1.641, § II, do Código Civil. Em face disso, foram realizadas pesquisas bibliográficas e artigos.

1. DOS REGIMES DE BENS

O regime de bens é o conjunto de regras que os noivos devem escolher antes da celebração do casamento, no momento da habilitação para casamento, definido juridicamente como os bens do casal serão administrados durante o casamento. Assim cita o artigo do Código Civil 2002. Desta forma, tanto para o casamento, quanto para a união estável, se o casal não elaborar um contrato estabelecendo o regime de bens diferente do que a lei determina, o regime será o da comunhão parcial caso o casal

decide por regime de bens, devera ser feito um Pacto Antenupcial que conforme conceitua Silvio Rodrigues no seu livro Direito Civil – Direito de Família (RODRIGUES, 2010, p.281) “É o contrato solene, realizado antes do casamento, por meio do qual as partes dispõem sobre o regime e bens que vigoram entre elas, durante o matrimônio”. É feito em cartório por escritura pública.

Art. 1.639. “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”.

§ 1º “O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar deste a data do casamento”.

1.2 Do Regime da Comunhão Parcial de Bens

A comunhão parcial de bens é o regime que representa o compartilhamento de todos os patrimônios adquiridos pelo casal após a celebração do casamento civil. Os bens devem ser igualmente divididos entre os conjugues, não importando quem comprou o patrimônio ou em qual nome ficou registrado.

Os regimes de bens servem para definir as regras das relações patrimoniais de um casal, enquanto este for baseado numa união conjugal civil. Essas regras servem para determinar como será dividido o patrimônio adquirido pelo casal, caso haja morte de um dos cônjuges ou em situações de divórcio.

No caso da comunhão parcial de bens, um dos regimes mais comuns escolhidos pelos casais, todos os patrimônios adquiridos após o casamento são de propriedade legal de ambos os cônjuges. Não importa quem comprou ou quem forneceu mais dinheiro para aquisição de tal bem, a lei presume que o esforço e colaboração seja mútuo.

No entanto, todos os patrimônios que os cônjuges adquiram antes do casamento não fazem parte da comunhão de bens, ou seja, pertencem exclusivamente aos seus respectivos proprietários individuais. Presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

1.3 Do Regime da Comunhão Universal de Bens

No regime de comunhão universal de bens, forma-se uma massa patrimonial única para o casal. Assim, o que é meu é nosso e o que é seu é nosso.

Não existem bens individuais, pois acontece uma união dos patrimônios (incluindo-se também dívidas e créditos), sendo cada um do casal dono da metade de todos os bens, independentemente de já pertencer a um deles, deste antes do casamento ou de terem sido adquiridos durante a união.

Como em quase tudo no Direito, há algumas exceções. Por exemplo, neste regime de bens, embora se forme uma massa única, não entram no patrimônio do casal os bens recebidos por um deles através de doação ou herança e que contenham uma restrição chamada de “cláusula de incomunicabilidade”. Essa restrição ocorre quando o atual dono do bem (aquele que vai passar o bem para um dos cônjuges), deixa declarado por escrito que não deseja que este bem faça parte do patrimônio comum do casal. Assim, este bem será particular e não de ambos os cônjuges.

O elemento central deste regime é a unificação dos patrimônios. Há necessidade de elaboração de pacto antenupcial (contrato) para a escolha do regime da comunhão universal de bens.

1.4 Do Regime da Separação Total de Bens

O regime da separação total de bens prevê que não haverá comunhão de qualquer bem ou dívida, seja anterior ou posterior ao casamento, adquirido a título oneroso ou gratuito. Rege-se pela máxima: o que é meu é meu, e o que é seu é seu.

Geralmente é escolhido por casais que já possuem patrimônio ou quando um deles exerce profissão que comporta riscos financeiros, permitindo uma maior liberdade de atuação do titular sobre os seus bens. O elemento central deste regime é o de que cada cônjuge tem liberdade para administrar seu próprio patrimônio e suas dívidas.

Para Paulo Lobo, (2009), este seria o regime que “melhor corresponde ao princípio da igualdade de gêneros”, devendo ser deixada de lado a ideia de que a separação total de bens implica existência de menos afeto ou falta de confiança entre cônjuges, até porque a escolha deste regime evidencia, de fato, a falta de interesse na matéria no casamento. Para a escolha desse regime, também é necessária a confecção de pacto antenupcial.

1.5 Do Regime de Participação Final dos Aquestos

O regime em apreço é uma inovação do Código Civil 2002 (BRASIL, 2010). Neste regime, os bens adquiridos durante o casamento pertencem a quem os comprou, mas eles são divididos na separação.

O novo regime dá autonomia a cada cônjuge, que poderá administrar seu patrimônio autonomamente.

Na participação final dos aquestos, os cônjuges vivem sob verdadeira separação de bens, cada cônjuge tem livre administração de seus próprios bens enquanto durar a sociedade conjugal.

A eficácia desse regime de bens quanto à efetiva participação final dos aquestos só surge com o fato jurídico da dissolução da sociedade conjugal. Antes disso, o casal vive sob o regime da separação de bens.

Na constância do casamento, tudo o que os cônjuges adquirem integrará a massa do patrimônio de cada um. No momento da dissolução da sociedade conjugal, serão apurados os bens adquiridos, onerosamente, na constância do casamento e divididos pela metade para cada um dos cônjuges. Código Civil, artigos 1.673 e 1.647 (BRASIL, 2010).

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Como é sabido, os princípios são de grande importância na história dos direitos humanos. São direitos de várias dimensões que vêm norteando o ordenamento jurídico brasileiro. A inobservância desses princípios fere diretamente garantias que vem expressas na Constituição Federal de 1988. Como será exposto adiante, a imposição do regime de separação obrigatória de bens para maiores de setenta anos, fere alguns princípios de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, pois deixaram de ser observados com a imposição do art. 1.641, § II do Código Civil.

Neste sentido lesiona Ataliba (2001, p.6-7)

[...] princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico, apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente a perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constitucionais). Portanto, qualquer norma que fere princípios constitucionais deve ser revista, editada e se preciso até revogada. Será visto agora, o princípio da dignidade da pessoa humana, que por sua vez, é o princípio de maior relevância quando se trata de direitos e garantias inerentes a pessoa humana.

2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Dentre os fundamentos apresentados, destaca-se o art. 1º, § III, da Constituição Federal a dignidade da pessoa. Em função dos debates acerca dos direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana ganha cada vez mais relevância no Direito brasileiro e é assim, introduzido em diferentes áreas. A ausência de uma conceituação, contudo, acaba por levantar algumas discussões.

De um lado, permite que o princípio seja interpretado de forma a buscar a efetivação da equidade na justiça brasileira. De outro lado, a subjetividade com que é utilizado pode gerar discussões acerca da ausência da previsibilidade e da argumentação arbitrária.

Essa importância atribuída ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana não pode ser considerada recente, tendo em vista que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de dignidade e igualdade de direitos.

O princípio da dignidade da pessoa humana não é especificamente conceituado no ordenamento jurídico brasileiro. Isto, contudo, não é exclusividade desse princípio.

É uma característica dos princípios do Direito Brasileiro serem abertos, de modo a permitir uma interpretação mais extensiva. Não significa uma abertura indiscriminada para aplicação arbitrária das partes e do juízo, mas uma possibilidade que visa a persecução de sua importância, enquanto basilares para a manutenção dos objetivos sociais e de equidade do Direito. A pessoa humana caracteriza-se por sentimentos e emoções em busca do seu bem-estar individual, família e social. O direito de família está diretamente ligado a este princípio.

A doutrina de família e sua grande maioria, aborda a temática do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, demonstrando nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.22) ao dizer que “O direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito”.

Ratificando a ligação entre as disciplinas, Maria Berenice Dias (2010, p.73) afirma em sua obra que “A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer”.

Por meio dessa fusão disciplinar, evidenciam-se as condições e possibilidades como pais, filhos, companheiros, cônjuges, crianças e idosos ainda que a realidade de vida dificulte esse objetivo. Mostra-se então necessária a formação da família de maneira digna, recebendo, qualquer forma de entidade familiar, tratamento igualitário quanto à sua forma de constituição, permitindo o desenvolvimento pessoal e social a cada membro da família.

2.2 Do Princípio da Liberdade

O direito à liberdade, também instituído na Magna Carta da República, vai muito além do direito de ir e vir da pessoa humana, estando intimamente ligado ao próprio princípio da igualdade constitucional, este regula a liberdade como pessoa humana. Os art. 1º, § III e 5º, § I, X e LIV da Constituição Federal.

DIAS (2015. p. 46) ao tratar sobre o direito à liberdade informa que:

A liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir, o respeito à dignidade da pessoa humana. O papel do direito é coordenar, organizar e limitar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual. Parece um paradoxo. No entanto, só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade.

O Estatuto do Idoso também deu especial atenção a esse direito, regulando no § 1º, do artigo 10, que:

[...]

§ 1º o Direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

- I- Facultade de ir e vir, e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II- Opinião e expressão;
- III- Crença e culto religiosos;
- IV- Prática de esportes e de diversão;
- V- Participação na vida familiar e comunitária;
- VI- Participação na vida política, na forma da lei;
- VII- Facultade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Desta forma, o direito à liberdade da pessoa idosa visa garantir isonomia em relação a todos, estando este relacionado com o princípio da não discriminação supramencionado. Será verificado em capítulo próprio que, justamente pelo fato de todos os idosos terem garantidos os direitos à dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da liberdade que o regime de separação obrigatória de bens à maiores de setenta anos se mostra contrário a ordem constitucional vigente.

2.3 Do Princípio da Igualdade

A Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos: garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio, são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 encontra-se representado, exemplificativamente, no artigo 4º, § VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do artigo 5º, § I, que trata da igualdade entre sexos; do artigo 5º, § VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do artigo 5º, § XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do artigo 7º, § XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do artigo 150, § III, que disciplina a igualdade tributária.

O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

Como ensina Alexandre de Moraes:

“O princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao

legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social”. (MORAES, 2002, p.65).

O princípio da isonomia como direito fundamental constitui verdadeira conquista do Direito, principalmente no âmbito do Direito da família, pois colaborou para o avanço das relações familiares.

3. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (ART. 1.641, § II, CC) E A INCONSTITUCIONALIDADE

Esta modalidade de regime de bens é idêntica à separação total de bens. No momento, leva o nome de obrigatória porque este regime é imposto em situações específicas, como nos casamentos de pessoas com mais de setenta anos e daqueles que dependem de autorização judicial para casar-se (menores de idade, por exemplo).

O Código Civil de 2002 instituiu o regime da separação de bens obrigatória para maiores de sessenta anos, sendo alterado pela Lei nº 12.344 de 09 de novembro de 2010, majorando para setenta anos, idade a partir da qual se torna obrigatória o regime da separação de bens no casamento, mantendo a regra que já era imposta pelo Código Civil de 1916.

A previsão do art. 1.641, § II do atual Código Civil se mostra absurda e inconstitucional, não fazendo sentido a justificativa do legislador de que a separação absoluta de bens imposta aos idosos visa protegê-los do famoso “golpe do baú”, ou seja, de casamentos interessados, havendo um total desrespeito aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da legalidade.

Não há razão que justifique a restrição estabelecida pelo art. 1.641, § II, pois a plena capacidade mental deve ser verificada em cada caso concreto, não devendo legislador limitá-la com base em políticas fundadas na sociedade brasileira do início do século passado.

No mesmo sentido, Diniz (2010) afirma que juridicamente não há razão para impor aos septuagenários o regime de separação obrigatória de bens, pois estes são plenamente capazes de exercer todos os atos da vida civil e possuem maturidade para decidir acerca do futuro de seus bens materiais.

Além disso, a aludida doutrinadora assevera que a senilidade não é, por si só, uma causa de incapacidade.

A senilidade, por si só, não é causa de restrição da capacidade de fato porque não pode ser considerada equivalente a um estado psicopático. Poderá haver interdição se a senectude originar um estado patológico, como a arteriosclerose, que afete a faculdade mental, retirando do idoso o necessário discernimento ou a clareza de razão para praticar atos negociais, em que a incapacidade absoluta resulta do estado psíquico e não da velhice (DINIZ, 2010, p. 176).

O regime de separação legal de bens é um ônus que as pessoas maiores de setenta anos devem suportar caso decidam contrair matrimônio. É uma previsão atentatória ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do princípio da liberdade, já que toda pessoa tem a liberdade para escolher o que melhor lhe convier, desde respeitados os limites impostos por lei, exercendo assim o direito de autonomia da vontade.

A opção na escolha do regime de casamento deveria ser de livre e exclusiva escolha dos nubentes, sem qualquer interferência arbitrária por parte do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste trabalho, é possível verificar, que são garantidos aos idosos os direitos a dignidade da pessoa humana. É um direito fundamental inerente a toda pessoa; o direito e não discriminação, o qual se fundamenta no fato de que toda a sociedade deve trata-lo de forma isonômica levando em consideração ser uma pessoa capaz de direitos e obrigações; o direito a liberdade, que dispõe muito mais do que a liberdade de ir e vir sendo claro que se deve respeitar sua liberdade de pensamento e manifestação, dentre outros.

Destarte, tendo os direitos dos idosos como fundamento é possível verificar que a pessoa idosa tem garantida sua vontade de contrair matrimônio.

O presente estudo, tem as formas de regime de bens adotadas no Direito Brasileiro, as quais são basicamente quatro regimes: o regime de comunhão parcial de bens; o regime de comunhão universal de bens; o regime separação total de bens; e o regime de participação final nos aquestos;

Como se pode verificar no presente artigo, o regime parcial de bens é a regra adotada no Brasil, porém dado o princípio da autonomia privada das partes, podem os nubentes convencionar entre si, o regime que melhor se adequa a realidade do casal, devendo ser mediante pacto antenupcial.

O regime de separação de bens é subdividido em dois grupos, quais sejam o regime de separação convencional de bens e o regime de separação obrigatória de bens, objeto do estudo.

O regime convencional, como se pode inferir, é realizado de comum acordo dos nubentes, mediante pacto antenupcial, devendo desta forma não se comunicarem os bens contraídos durante a constância do casamento.

Porém, o regime obrigatório é uma imposição legal. Os nubentes não têm a opção de escolha, devendo utilizar este regime. As hipóteses previstas para a adoção deste regime pelo legislador infraconstitucional foram pelo fato de haver causas suspensivas para adquirir o matrimônio; pelo fato de faltar suprimento judicial; e por fim, pelo fato de um dos consortes ter idade igual ou superior a setenta anos.

A imposição legal de regime de separação pelo Código Civil tem caráter de norma protetiva, a qual a intenção do legislador era, claramente, proteger o patrimônio da parte mais vulnerável, o idoso.

Entretanto, esta norma em realidade, acaba por discriminar a pessoa idoso, pois implicitamente induz que este não teria capacidade de adquirir um cônjuge que estivesse afeição, ou que soubesse como cuidar do próprio patrimônio.

O estudo demonstrou por fim, que a norma impositiva do regime de separação obrigatória de bens é claramente inconstitucional, visto que na atual ordem constitucional objetiva-se o favorecimento da dignidade da pessoa humana, além de outras garantias constitucionais, como a não discriminação e a liberdade.

Diante do exposto conclui-se que o regime de separação obrigatória de bens, previsto no artigo 1.641, § II, do Código Civil é inconstitucional tendo como fundamento o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o direito

constitucional da não discriminação e da liberdade, devendo desta forma ser revogado sua disposição no Código Civil, uma vez ir de encontro com o atual conceito de família adotado pelo ordenamento jurídico constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, José Geraldo - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 de OUTUBRO de 2019.

_____ Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, DF: Senado Federal: Centro Gráfico 1988.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 10 ed. rev., atual e ampla. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias 5. ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBO, Paulo. Direito de Famílias. 4º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002.

SILVIO, Rodrigues, Direito Civil, Direito de Família, Brasil, 2010.

